



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.987, DE 2017 **(Do Sr. Odorico Monteiro)**

Destina a renda líquida de um concurso da loteria de prognósticos numéricos denominada Mega Sena à Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4797/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será destinada anualmente à Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down – FBASD a renda líquida de um concurso da loteria de prognósticos numéricos denominada Mega Sena, ou outra que a suceder.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se renda líquida o valor correspondente à diferença entre a arrecadação total do concurso e as parcelas destinadas à Caixa Econômica Federal e ao pagamento dos prêmios e do imposto de renda devido.

Art. 2º Os recursos de que trata o art. 1º desta Lei:

I – serão repassados diretamente à FBASD pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio;

II – serão exclusiva e integralmente aplicados em ações, programas e projetos de desenvolvimento global e de garantia de direitos das pessoas com síndrome de Down e de sua qualidade de vida; e

III – poderão ser geridos diretamente pela FBASD ou de forma descentralizada, por meio de ajustes da FBASD com as entidades a ela associadas que estejam em situação regular perante a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que apresentem planos de trabalho para o uso dos recursos e que observem os princípios gerais da administração pública.

Art. 3º A FBASD prestará contas da aplicação dos recursos recebidos em decorrência do disposto nesta lei mediante o encaminhamento de relatório anual:

I – aos órgãos competentes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal; e

II – ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conade, que deverá aprová-lo, sob pena de a FBASD não receber os recursos no exercício subsequente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros no exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo destinar à Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD) uma parcela dos recursos arrecadados com a loteria conhecida como “Mega Sena”, a fim de contribuir para a manutenção de suas ações, projetos e programas.

A entidade aqui versada tem por finalidade estatutária agregar associações, fundações e outras formas de movimento social, pessoa jurídica, em favor do desenvolvimento das pessoas com síndrome de Down e de sua qualidade de vida, bem como defender seus direitos e garantias fundamentais. Sua atuação abrange todas as formas de garantia dos direitos da saúde, da educação, da assistência social, do trabalho, da cultura e áreas afins.

A FBASD atua preponderantemente no campo da síndrome de Down e, de modo geral, em relação a todas as deficiências intelectuais. Para o bom desempenho de suas atividades, a entidade, naturalmente, carece de recursos, os quais costumam ser arrecadados principalmente na forma de mensalidades, taxas e contribuições correspondentes a serviços prestados e bens, como publicações e outros, bem como de contribuições voluntárias de pessoas naturais e jurídicas, públicas e privadas e de suas entidades associadas.

Entendemos que, pelos relevantes serviços que presta, é justo destinar novos recursos para a entidade. Seguindo então o modelo vigente de repartição de receitas de loterias, que já beneficia entidades como a Cruz Vermelha Brasileira e a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, consideramos que a melhor forma de destinar recursos a essa importante entidade representativa das pessoas com síndrome de Down é mediante a entrega direta do valor correspondente a um concurso da loteria conhecida como “Mega-Sena”.

A fim de garantir a boa aplicação dos recursos, incorporamos na proposição as condições e deveres de prestação de contas atualmente consagrados na legislação para outros beneficiários de parcela das receitas lotéricas. Assim, exige-se, por exemplo, que os recursos sejam exclusiva e integralmente aplicados em ações, programas e projetos de desenvolvimento global e de garantia de direitos das pessoas com síndrome de Down e de sua qualidade de vida, a partir de planos

de trabalho previamente aprovados. Na mesma linha, exige-se que a FBASD preste contas dos recursos mediante o encaminhamento de relatório anual aos órgãos competentes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Conade, que deverá aprovar o referido relatório, sob pena de a FBASD não receber os recursos no exercício subsequente.

Tendo em vista a sua relevância social, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

Deputado ODORICO MONTEIRO

FIM DO DOCUMENTO
